



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 389-B, DE 2016  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 427/2015  
Aviso nº 490/2015 - C. Civil**

Aprova os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 427, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 490/2015 - C. Civil**

textos de Modificação à Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimento (MIGA), com vistas à modernização do seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, os textos de Modificação à Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimento (MIGA), com vistas à modernização do seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

EMI nº 00054/2015 MF MRE

Brasília, 22 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha texto da Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), com vistas a modernizar seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010.

2. O MIGA, do Grupo Banco Mundial, aprovou alterações no texto da Convenção da Agência, com vistas a modernizar seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010. Essa emenda entrou em vigor em 14 de novembro de 2010, noventa dias após a comunicação formal da aprovação necessária pelos países membros da MIGA, e já produz efeitos no plano internacional.

3. No plano interno, no entanto, a efetiva alteração da Convenção da Agência depende da aprovação pelo Congresso Nacional e posterior promulgação da Presidente da República. A emenda acima referida, a primeira emenda à Convenção da MIGA, introduziu alterações nos Artigos 11 (alínea b) e 12 do texto da Convenção.

## Artigo 11 – Riscos Cobertos, alínea b)

## Artigo 11 – Riscos Cobertos, alínea b)

## Texto Original

## Texto Emendado

b) Com base no pedido conjunto do investidor e do país anfitrião, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.

b) Além disso, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.

4. Essa mudança foi proposta com o intuito de eliminar a exigência de pedido conjunto pelo investidor e do país anfitrião para autorizar cobertura de riscos não-comerciais específicos complementares.

## Artigo 12 – Investimentos Contemplados

## Artigo 12 – Investimentos Contemplados

## Texto Original

## Texto Emendado

a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.

a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.

b) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo; todavia, se forem feitos para financiar ou empréstimos que não os mencionados no inciso supra, somente poderão ser contemplados se estiverem relacionados a um investimento específico que a Agência garante ou virá a garantir.

b) Empréstimos outros que aqueles mencionados na Seção (a) acima são elegíveis para cobertura (i) relacionados a um investimento ou projeto específico em que alguma outra forma de investimento direto está presente, garantido ou não pela Agência, independentemente de quando o investimento foi feito, ou (ii) que possam ser de

c) As garantias deverão restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência.

c) As garantias deverão restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência ou o recebimento pela Agência de outra prova suficiente existentes e que poderiam de outra forma ser da intenção do investidor de obter garantias da

Esses investimentos poderão incluir:

i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, e

ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser da intenção do investidor de obter garantias da

transferidos fora do país anfitrião.

Agência.

d) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar: Esses investimentos poderão incluir:

- i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;
  - ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;
  - iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
  - iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.
- i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, caso em que tanto o investimento inicial e os investimentos adicionais podem ser considerados elegíveis para cobertura;
  - ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos fora do país anfitrião.
  - iii) a aquisição de um investimento existente por um novo investidor elegível;
  - iv) investimentos existentes em que o investidor elegível está buscando garantir um conjunto de investimentos existentes e novos;
  - v) investimentos existentes de propriedade de um investidor elegível onde há uma melhoria ou aperfeiçoamento do projeto subjacente ou o investidor de outra forma demonstra um compromisso de médio ou longo prazo para o projeto e a Agência considera que o projeto continua a ter um elevado impacto sobre o desenvolvimento no país anfitrião; e
  - vi) como outros investimentos que possam ser aprovados pelo Conselho por maioria especial.
- e) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:
- i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;
  - ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;
  - iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
  - iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.

5. A modificação do Artigo 12 visa a (i) permitir a cobertura de dívida autônoma (stand-alone debt), (ii) ampliar o processo para registro de Investidores; e (iii) ampliar o alcance da cobertura de ativos existentes.

6. A proposta de ampliação dos tipos de investimentos elegíveis para garantia pela MIGA deve permitir que a Agência ofereça garantias para modalidades de investimento estrangeiro bastante utilizadas nos dias atuais, mas que não eram anteriormente cobertas pela MIGA, em especial dívida autônoma (stand-alone debt). É esperado que essa ampliação do escopo aumente o número de operações da Agência em países em desenvolvimento e, conseqüentemente, o investimento.

7. A inclusão de dispositivo na Convenção para que o Conselho de Governadores possa aprovar, por uma maioria especial, a ampliação das modalidades de investimento cobertas pela Agência, facilitará a revisão do escopo da atuação da Agência no futuro, tornando desnecessário emendar o texto da Convenção para fazê-lo. A retirada da exigência de pedido conjunto por parte do investidor e do país anfitrião para autorizar a cobertura para outros riscos específicos de índole não-comercial irá simplificar os procedimentos para solicitação. Ambas as medidas visam a dotar a MIGA de maior agilidade operacional.

8. Por fim, as alterações propostas foram consideradas essenciais para adequar o mandato da MIGA à nova realidade da indústria de seguros e do mercado financeiro e em nada alteram a capacidade do Governo do país anfitrião de escolher quais operações deseja autorizar.

9. Assim sendo, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os textos de modificação à Convenção da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos, versões originais em inglês e traduções para o português em anexo, a serem levados à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o que reza o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto nas Casas do Poder Legislativo, considerando a vigência da emenda no plano internacional, o País poderá, então, promulgar a emenda em apreço por meio de Decreto Presidencial.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Mauro Luiz Iecker Vieira*

## **Grupo Banco Mundial**

Agência Multilateral de Garantia para Investimentos

(AOS GOVERNADORES, SUPLENTE E PAÍSES MEMBROS)

16 de agosto de 2010

Modernização do Mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA

Prezado Governador,

Este documento se refere à carta de 29 de janeiro de 2010, a qual trazia em anexo relatório da Junta de Diretores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) e projeto de Resolução intitulada “Modernização do mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA” para votação sem convocatória de reunião pelo Conselho de Governadores da MIGA.

Venho, por meio deste, certificar que, em 30 de julho de 2010, o Conselho de Governadores adotou tal Resolução (nº 86, com cópia em anexo), aprovando emendas aos Artigos 11 e 12 da Convenção da MIGA, como consta na Resolução.

De acordo com o Artigo 60 da Convenção da MIGA, certifico por meio deste que as referidas emendas à Convenção entrarão em vigor para todos os membros noventa dias após a data deste comunicado formal, ou seja, em 14 de novembro de 2010.

Atenciosamente,

Jorge Familiar  
Vice-Presidente e Secretário Corporativo

Anexo (cópia certificada da Resolução adotada)

**Grupo Banco Mundial**

Agência Multilateral de Garantia para Investimentos

(AOS GOVERNADORES, SUPLENTE E PAÍSES MEMBROS)

16 de agosto de 2010

Modernização do Mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA

Prezado Membro,

Este documento se refere à carta de 29 de janeiro de 2010, a qual trazia em anexo relatório da Junta de Diretores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) e projeto de Resolução intitulada “Modernização do mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA” para votação sem convocatória de reunião pelo Conselho de Governadores da MIGA.

Venho, por meio deste, certificar que, em 30 de julho de 2010, o Conselho de Governadores adotou tal Resolução (nº 86, com cópia em anexo), aprovando emendas aos Artigos 11 e 12 da Convenção da MIGA, como consta na Resolução.

De acordo com o Artigo 60 da Convenção da MIGA, certifico por meio deste que as referidas emendas à Convenção entrarão em vigor para todos os membros noventa dias após a data deste comunicado formal, ou seja, em 14 de novembro de 2010.

Atenciosamente,

Jorge Familiar

Vice-Presidente e Secretário Corporativo

Anexo (cópia certificada da Resolução adotada)

## AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA PARA INVESTIMENTOS

### CONSELHO DE GOVERNADORES

#### Resolução nº 86

CONSIDERANDO que o Artigo 59 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (“Convenção da MIGA”) expressa que “a presente Convenção e seus Anexos poderão ser modificados mediante aprovação de três quintas partes dos Governadores que exerçam quatro quintas partes do total de votos possíveis”; e

CONSIDERANDO QUE o Artigo 60 da Convenção da MIGA expressa que “Qualquer proposta de revisão da Convenção, seja apresentada por um Membro seja por um Governador ou por um Diretor, deverá ser comunicada ao Presidente da Junta para ser apreciada por esta. No caso de a emenda proposta ser recomendada pela junta, será apresentada ao Conselho de acordo com o Artigo 59. Quando uma emenda for aprovada pelo Conselho, a Agência o certificará mediante comunicação formal a todos os membros. As emendas deverão passar a vigorar para todos os países-membros dentro de noventa dias após a comunicação formal, a menos que o Conselho especifique data.”

ASSIM É QUE o Conselho de Governadores resolve que:

1. Artigo 11 da Convenção da MIGA doravante seja lido como segue:

#### **Artigo 11. Riscos Cobertos**

a) De acordo com o determinado pelas Seções (b) e (c), a seguir, a Agência poderá garantir investimentos considerados elegíveis contra perdas resultantes de um ou mais dos seguintes tipos de risco::

i) *Transferência*, por qualquer governo-anfitrião, de restrições para a transferência ao exterior do seu território de sua moeda para conversão a uma moeda de curso livre ou a qualquer moeda aceitável para o depositário da garantia, incluindo a não-adoção, por parte desse Governo, de providências para reagir dentro de um período razoável de tempo ao pedido do citado depositário no sentido de realizar a transferência em questão;

ii) *Expropriação e Medidas Assemelhadas*

Qualquer ação ou omissão legislativa ou administrativa atribuível ao governo anfitrião que tenha o efeito de privar o titular de uma garantia da sua

propriedade ou seu controle, ou de um lucro substancial provindo do seu investimento – com exceção de medidas não-discriminatórias de aplicação geral que os governos normalmente adotam com a finalidade de regular as atividades econômicas em seus territórios;

iii) *Quebra de Contrato*

Qualquer repúdio ou quebra de contrato por parte de um governo em relação ao titular de uma garantia, quando (a) o titular da garantia não tiver recurso a meios judiciais ou de arbitragem para determinar a indenização correspondente, ou (b) uma decisão por parte desses meios não for comunicada no período de tempo razoável prescrito nos contratos de garantia de acordo com os regulamentos da Agência, ou (c) quando uma decisão desse gênero não possa ser executada; e

iv) *Guerras e Distúrbios Civis*

Qualquer ação militar ou distúrbio civil em qualquer território do país anfitrião parte da presente Convenção deverá motivar a aplicação do Artigo 66.

b) Além disso, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.

c) Não serão cobertas perdas resultantes das seguintes circunstâncias:

i) qualquer ação ou omissão governamental com a qual o titular da garantia estiver de acordo ou pela que ele for responsável; e

ii) qualquer ação ou omissão governamental ou qualquer outra circunstância que ocorra antes da conclusão do contrato de garantia.

2. Artigo 12 da Convenção da MIGA doravante seja lido como segue:

**Artigo 12. Investimentos Contemplados**

a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.

b) Empréstimos outros que aqueles mencionados na Seção (a) acima são elegíveis para cobertura (i) se forem feitos para financiar ou são de outra forma relacionados a um investimento ou projeto específico em que alguma outra forma de investimento direto está presente, garantido ou não pela Agência, independentemente de quando o investimento foi feito, ou (ii) que possam ser de outra forma aprovada pelo Conselho por maioria especial.

c) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo.

d) As garantias deverão geralmente restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência ou o recebimento pela Agência de outra prova suficiente da intenção do investidor de obter garantias da Agência.

Esses investimentos poderão incluir:

i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, caso em que tanto o investimento inicial e os investimentos adicionais podem ser considerados elegíveis para cobertura;

- ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos fora do país anfitrião;
  - iii) a aquisição de um investimento existente por um novo investidor elegível;
  - iv) investimentos existentes em que o investidor elegível está buscando garantir um conjunto de investimentos existentes e novos;
  - v) investimentos existentes de propriedade de um investidor elegível onde há uma melhoria ou aperfeiçoamento do projeto subjacente ou o investidor de outra forma demonstra um compromisso de médio ou longo prazo para o projeto e a Agência considera que o projeto continua a ter um elevado impacto sobre o desenvolvimento no país anfitrião; e
  - vi) como outros investimentos que possam ser aprovados pelo Conselho por maioria especial.
- e) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:
- i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;
  - ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;
  - iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
  - iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.

(Adotada em 30 de julho de 2010)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, pela Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional os textos de Modificação à Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), com vistas à modernização de seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010.

De acordo com a citada Resolução, o Conselho de Governadores da MIGA aprovou emendas com vistas a dar nova redação aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos, de 11 de outubro de 1985.

No artigo 11, é alterada a redação de sua alínea “b”, eliminando-se a exigência de pedido conjunto do investidor e do país anfitrião, para a concessão da cobertura a riscos específicos de natureza não comercial, *litteris*:

“Art. 11. ....

*b) Além disso, a Junta poderá aprovar, por maioria*

*especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.*

.....”

O artigo 12, por seu turno, foi emendado para permitir a cobertura de dívida autônoma, ampliar o processo para registro de investidores e expandir o alcance da cobertura de ativos existentes.

Expediente firmado em 16 de agosto de 2010 pelo Vice-presidente e Secretário Corporativo da MIGA, Sr. Jorge Familiar, informa que de acordo com o artigo 60 da Convenção, as referidas emendas aos artigos 11 e 12 deveriam entrar em vigor no dia 14 de novembro de 2010.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Instituída pela Convenção de Seul, de 11 de outubro de 1985, a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) integra o Grupo Banco Mundial e conta, atualmente, com 181 países membros. A Convenção entrou em vigor para o Brasil em 23 de setembro de 1992, data em que o Governo brasileiro depositou o respectivo instrumento de ratificação.

De acordo com o Relatório Anual de 2105<sup>1</sup>, “a missão da MIGA é apoiar o crescimento econômico, reduzir a pobreza e melhorar a vida das pessoas”. O objetivo da Agência, definido no art. 2 da Convenção de Seul, consiste em promover o fluxo de investimentos produzidos entre os países-membros e, em particular, os fluxos dirigidos aos membros em desenvolvimento, complementando as atividades do Banco Mundial, a Corporação Internacional de Financiamento e outras instituições internacionais de financiamento do desenvolvimento.

Para alcançar seu objetivo, a MIGA deverá: a) expedir garantias, que incluam cosseguros e resseguros, contra riscos não comerciais relativos a investimentos efetuados em um país-membro por parte de outros países-membros; b) realizar as gestões complementares cabíveis para promover o fluxo de investimentos dirigidos aos países em desenvolvimento; e c) exercer quaisquer atribuições necessárias ou desejáveis para a promoção de seu objetivo.

Com base em Maria Fontana Gaspar Coronel, “a MIGA foi constituída com o propósito de suprir as deficiências dos seguros de riscos políticos oferecidos aos investidores estrangeiros, uma vez que a maioria dos seguros até então existentes cobria apenas uma pequena parte do prejuízo do investidor, ou sequer cobria riscos de perda de derivados da transferência de câmbio, nem tampouco os resultantes de guerra ou violência.”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Relatório Anual da MIGA de 2015. Fonte. [https://www.miga.org/Documents/Portuguese\\_Final.pdf](https://www.miga.org/Documents/Portuguese_Final.pdf). Acesso em 14/12/15.

<sup>2</sup> CORONEL. M.C.F.G. A Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) e a atuação de seu sistema de solução de controvérsias: os contextos brasileiro e chileno. 2010. 147. Dissertação

A MIGA possui personalidade jurídica internacional, podendo contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, bem como propor ações judiciais. Para executar suas tarefas, a Agência conta com um Conselho de Governadores e uma Diretoria Executiva, que representam os países membros, orientam os programas e as atividades da instituição. Cada país indica um governador e um suplente. Os poderes corporativos da MIGA são exercidos pelo Conselho de Governadores, que delega a maior parte desses poderes a uma Diretoria composta de 25 membros. Os diretores analisam e decidem a respeito de projetos de investimento e supervisionam as políticas gerais de gestão.

O mencionado Relatório Anual da MIGA de 2015 informa que, no corrente ano, a organização emitiu um total de US\$ 2,8 bilhões em garantias para 40 projetos nos países membros em desenvolvimento, sendo que outros US\$ 3,2 bilhões foram emitidos no âmbito dos fundos fiduciários.

Embora não esteja entre os 10 países que mais possuem investimentos garantidos ou ressegurados pela Agência (países anfitriões, conforme definido pela Convenção da MIGA), o Brasil tem se beneficiado da atuação da instituição. Nesse contexto, é digno de destaque o projeto-quadro que visa a ajudar a tornar o sistema de transportes do Estado de São Paulo mais confiável, seguro e resiliente a desastres naturais, o qual conta com garantias dessa organização internacional no montante de US\$ 361 milhões.

Nesta oportunidade, cumpre destacar que serão objeto de análise desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apenas os textos das Emendas aos Artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos, aprovados pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores.

Em conformidade com a Exposição de Motivos Interministerial que instrui o texto internacional em apreciação, “as alterações propostas foram consideradas essenciais para adequar o mandato da MIGA à nova realidade da indústria de seguros e do mercado financeiro e em nada alteram a capacidade do Governo do país anfitrião de escolher quais operações deseja autorizar.”

De acordo com a redação proposta à alínea “b” do Artigo 11 da Convenção, a concessão de cobertura a riscos específicos de natureza não comercial, diversos dos definidos na alínea “a” do mesmo dispositivo, poderá ser aprovada apenas pela Junta de Diretores, por maioria especial, dispensando-se que o pedido de concessão seja encaminhado em conjunto pelo investidor e pelo país anfitrião. Consideramos positiva a referida alteração, haja vista que simplifica os procedimentos exigidos pelo dispositivo original.

Por seu turno, a emenda ao Artigo 12 do texto convencional amplia os tipos de investimentos passíveis de serem garantidos ou segurados pela MIGA. Conforme destacado na Exposição de Motivos Interministerial, “a proposta de ampliação dos tipos de investimentos elegíveis para garantia pela MIGA deve permitir que a Agência ofereça garantias para modalidades de investimento estrangeiro bastante utilizadas nos dias atuais, mas que não eram anteriormente

cobertas pela MIGA, em especial a dívida autônoma (*stand-alone debt*).” Com base nessas razões, entendemos que a alteração proposta deve merecer a aprovação congressual, tendo em vista que ampliará o escopo de atuação da Agência.

É importante registrar que as Emendas aprovadas pela Resolução nº 86 do Conselho de Governadores da MIGA, ora analisadas, entraram em vigor em 14 de novembro de 2010. Isso é o que informa o expediente firmado pelo Vice-Presidente Corporativo da MIGA, datado de 16 de agosto de 2010 e endereçado aos Governadores, Suplemente e Países Membros.

Trata-se, portanto, de alterações que já se acham em vigor no âmbito internacional, por força do disposto no Artigo 60 da Convenção da MIGA, de 1985.

A Mensagem nº 427, de 2015, que encaminha os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção de 1985, foi recebida pelo Congresso Nacional em 21/10/2015, ou seja, quase 5 (cinco) anos após a entrada em vigor das alterações no âmbito internacional. Por oportuno, respeitosamente, recomendo ao Poder Executivo que envie ao Congresso Nacional, com a brevidade necessária, todos os atos internacionais que dependam da análise do Legislativo, sobretudo aqueles que, por força de compromissos internacionais anteriormente ratificados, tenham prazo definido para a entrada em vigor.

Antes de finalizar a análise, cumpre destacar que foi observada impropriedade redacional no corpo da Mensagem presidencial, que será corrigida pelo projeto de decreto legislativo que acompanha o presente. Nesse sentido, deve ser substituída a expressão “textos de Modificação à Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimento (MIGA), com vistas à modernização de seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010”, por “textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010”.

Com base nos argumentos expostos, VOTO pela aprovação dos textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado Rômulo Gouveia  
Relator



Pedro Vilela - Presidente, Luiz Carlos Hauly e Takayama - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcelo Castro, Marco Maia, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Andres Sanchez, Átila Lira, Benedita da Silva, Luiz Nishimori, Major Olimpio, Ronaldo Lessa, Sâguas Moraes, Tampinha, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)\*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)\*](#)

## AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA PARA INVESTIMENTOS

### CONSELHO DE GOVERNADORES

#### Resolução nº 86

CONSIDERANDO que o Artigo 59 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (“Convenção da MIGA”) expressa que “a presente Convenção e seus Anexos poderão ser modificados mediante aprovação de três quintas partes dos Governadores que exerçam quatro quintas partes do total de votos possíveis”; e

CONSIDERANDO QUE o Artigo 60 da Convenção da MIGA expressa que “Qualquer proposta de revisão da Convenção, seja apresentada por um Membro seja por um Governador ou por um Diretor, deverá ser comunicada ao Presidente da Junta para ser apreciada por esta. No caso de a emenda proposta ser recomendada pela junta, será apresentada ao Conselho de acordo com o Artigo 59. Quando uma emenda for aprovada pelo Conselho, a Agência o certificará mediante comunicação formal a todos os membros. As emendas deverão passar a vigorar para todos os países-membros dentro de noventa dias após a comunicação formal, a menos que o Conselho especifique data.”

ASSIM É QUE o Conselho de Governadores resolve que:

1. Artigo 11 da Convenção da MIGA doravante seja lido como segue:

#### **Artigo 11. Riscos Cobertos**

a) De acordo com o determinado pelas Seções (b) e (c), a seguir, a Agência poderá garantir investimentos considerados elegíveis contra perdas resultantes de um ou mais dos seguintes tipos de risco::

i) *Transferência*, por qualquer governo-anfitrião, de restrições para a transferência ao exterior do seu território de sua moeda para conversão a uma moeda de curso livre ou a qualquer moeda aceitável para o depositário da garantia, incluindo a não-adoção, por parte desse Governo, de providências para reagir dentro de um período razoável de tempo ao pedido do citado depositário no sentido de realizar a transferência em questão;

ii) *Expropriação e Medidas Assemelhadas*

Qualquer ação ou omissão legislativa ou administrativa atribuível ao governo anfitrião que tenha o efeito de privar o titular de uma garantia da sua propriedade ou seu controle, ou de um lucro substancial provindo do seu investimento – com exceção de medidas não-discriminatórias de aplicação geral que os governos normalmente adotam com a finalidade de regular as atividades econômicas em seus territórios;

iii) *Quebra de Contrato*

Qualquer repúdio ou quebra de contrato por parte de um governo em relação ao titular de uma garantia, quando (a) o titular da garantia não tiver recurso a meios judiciais ou de arbitragem para determinar a indenização correspondente, ou (b) uma decisão por parte desses meios não for comunicada no período de tempo razoável prescrito nos contratos de garantia de acordo com os regulamentos da Agência, ou (c) quando uma decisão desse gênero não possa ser executada; e

iv) *Guerras e Distúrbios Cívicos*

Qualquer ação militar ou distúrbio civil em qualquer território do país anfitrião parte da presente Convenção deverá motivar a aplicação do Artigo 66.

- b) Além disso, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.
- c) Não serão cobertas perdas resultantes das seguintes circunstâncias:
  - i) qualquer ação ou omissão governamental com a qual o titular da garantia estiver de acordo ou pela que ele for responsável; e
  - ii) qualquer ação ou omissão governamental ou qualquer outra circunstancia que ocorra antes da conclusão do contrato de garantia.

2. Artigo 12 da Convenção da MIGA doravante seja lido como segue:

**Artigo 12. Investimentos Contemplados**

- a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.
- b) Empréstimos outros que aqueles mencionados na Seção (a) acima são elegíveis para cobertura (i) se forem feitos para financiar ou são de outra forma relacionados a um investimento ou projeto específico em que alguma outra forma de investimento direto está presente, garantido ou não pela Agência, independentemente de quando o investimento foi feito, ou (ii) que possam ser de outra forma aprovada pelo Conselho por maioria especial.
- c) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo.
- d) As garantias deverão geralmente restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência ou o recebimento pela Agência de outra prova suficiente da intenção do investidor de obter garantias da Agência.

Esses investimentos poderão incluir:

- i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, caso em que tanto o investimento inicial e os investimentos adicionais podem ser considerados elegíveis para cobertura;
- ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos fora do país anfitrião;
- iii) a aquisição de um investimento existente por um novo investidor elegível;
- iv) investimentos existentes em que o investidor elegível está buscando garantir um conjunto de investimentos existentes e novos;
- v) investimentos existentes de propriedade de um investidor elegível onde há uma melhoria ou aperfeiçoamento do projeto subjacente ou o investidor de outra forma demonstra um compromisso de médio ou longo prazo para o projeto e a Agência considera que o projeto continua a ter um elevado impacto sobre o desenvolvimento no país anfitrião; e
- vi) como outros investimentos que possam ser aprovados pelo Conselho por maioria especial.

- e) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:
- i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;
  - ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;
  - iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
  - iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.

(Adotada em 30 de julho de 2010)

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autuado sob o número 389/2016, teve origem na Mensagem 427/2015 (Poder Executivo) e propugna pela aprovação das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) no âmbito do Banco Mundial.

A Mensagem de número 427, de 2015, apresentada pelo Poder Executivo com respaldo constitucional nos artigos 49, inciso I, e artigo 84, inciso VIII, da Carta Magna, trouxe no corpo de seu texto alterações na Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA), objetivando a modernização do seu mandato por meio da Resolução nº 86, de 30 de julho de 2010.

O Conselho de Governadores do MIGA aprovou, com respaldo na Resolução nº86 referida, Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos e que prevê em seu artigo 11, a supressão da exigência de pedido conjunto do investidor e país anfitrião no tocante a concessão de cobertura a riscos específicos não comerciais e em seu artigo 12, a permissão da cobertura de dívida autônoma no intuito de ampliar o processo para registro de investidores e expansão da cobertura de ativos existentes.

O Projeto de Decreto Legislativo e o Relatório apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e relatados pelo Deputado Rômulo Gouveia, aprovaram os textos das já mencionadas Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA).

Em sendo assim, o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2016 da CREDN foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania em 12 de maio de 2016 e foi designado Relator da proposição em 24 de maio de 2016.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, foi criado em Bretton Woods em 1944, e é uma das maiores fontes globais de assistência para o desenvolvimento, agindo desde sua origem como intermediador político e financeiro, cujo objetivo é o estímulo ao crescimento econômico dos países em desenvolvimento membros dessas instituições. O Grupo Banco Mundial é constituído por cinco organismos, dentre eles a MIGA.

*A MIGA - Agência Multilateral de Garantia de Investimentos, foi instituída pela Convenção de Seul, em 11 de outubro de 1985 durante uma das Assembleias Anuais da Diretoria de Governadores, sendo formada por mais de cento e setenta países-membros e estabelece no artigo 2º de sua Convenção seu principal objetivo, in verbis: “ Encorajar o fluxo de investimentos estrangeiros para países em desenvolvimento por meio da criação de instrumentos capazes de aliviar os riscos não comerciais. ”*

Assim, a MIGA foi constituída com o objetivo de oferecer garantias a investidores estrangeiros que desejam investir em países em desenvolvimento, em incontestável estímulo ao fluxo global de investimentos, além de proporcionar assistência técnica para ajudar os países a divulgarem informações sobre oportunidades.

Oportunamente, porém, foram efetuadas alterações à Convenção da MIGA, com vistas à modernização de seu mandato e adequação às novas realidades da indústria de seguros e mercado financeiro. As modificações ficaram circunscritas aos artigos 11 e 12 da referida Convenção e foram aprovadas pelo Conselho de Governadores em 16 de agosto de 2010, com vigor para todos os países membros em 14 de novembro de 2016, porém, somente após a tramitação nas Casas Legislativas poderão ser promulgadas as referidas Emendas por meio de Decreto Presidencial.

Conforme proposta de nova redação à alínea “b” do artigo 11, foi dispensado pedido conjunto do investidor e do país anfitrião para cobertura de riscos de caráter não comercial específico complementar, autorizando aprovação apenas pela Junta de Diretores, por maioria especial, favorecendo o alcance de objetivos com a sumariação dos procedimentos de pedidos para cobertura de riscos.

No que tange a emenda ao artigo 12, ela trouxe a cobertura de dívida autônoma e a ampliação da cobertura de ativos existentes, bem como um maior alcance ao processo para registro de investimentos, em uma verdadeira expansão de modalidades de investimentos estrangeiros que proporcionam o acréscimo de operações que beneficiam países em desenvolvimento.

Ademais, o Conselho de Governadores passou a aprovar por maioria especial a ampliação das modalidades de investimentos, facilitando a revisão do escopo de atuação da Agência. A adoção dessa medida juntamente com a modificação do artigo 11, tornam mais eficientes as operações por simplificar os trâmites de solicitações.

Tendo em vista a explanação, conclui-se que a ratificação da Convenção proporciona meios para que a MIGA possa desempenhar suas atribuições de maneira mais efetiva e menos burocrática, criando mais oportunidades para o fomento do progresso econômico de países em desenvolvimento e o intercâmbio de investimentos que alimentam a conjuntura econômica global, sendo o Brasil beneficiário e interessado direto desses investimentos externos que são de considerável importância ao seu avanço.

Isto posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 389/2016.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

**Deputado ROGÉRIO MARINHO**

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 389/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Rogério Marinho, Pastor Eurico, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio e Covatti Filho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2016, que se originou da Mensagem 427, de 2015 do Poder Executivo, com o escopo de aprovar as Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA)

Consiste a proposição do seguinte:

**“O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo a Mensagem nº 427, de 2005, de autoria do Poder Executivo, a alteração no artigo 11 foi proposta com o intuito de eliminar a exigência de pedido conjunto pelo investidor e do país anfitrião para autorizar cobertura de riscos não-comerciais específicos complementares.

Em relação à alteração ao artigo 12, esclarece que visa a permitir a cobertura de dívida autônoma (stand-alone debt), ampliar o processo para registro de Investidores e ampliar o alcance da cobertura de ativos existentes.

É útil ao entendimento da questão transcrever os seguintes itens:

6. A proposta de ampliação dos tipos de investimentos elegíveis para garantia pela MIGA deve permitir que a Agência ofereça garantias para modalidades de investimento estrangeiro bastante utilizadas nos dias atuais, mas que não eram anteriormente cobertas pela MIGA, em especial dívida autônoma (stand-alone debt). É esperado que essa ampliação do escopo aumente o número de operações da Agência em países em desenvolvimento e, conseqüentemente, o investimento.

7. A inclusão de dispositivo na Convenção para que o Conselho de Governadores possa aprovar, por uma maioria especial, a ampliação das modalidades de investimento cobertas pela Agência, facilitará a revisão do escopo da atuação da Agência no futuro, tornando desnecessário emendar o texto da Convenção para fazê-lo. A retirada da exigência de pedido conjunto por parte do investidor e do país anfitrião para autorizar a cobertura para outros riscos específicos de índole não-comercial irá simplificar os procedimentos para solicitação. Ambas as medidas visam a dotar a MIGA de maior agilidade operacional.

8. Por fim, as alterações propostas foram consideradas essenciais para adequar o mandato da MIGA à nova realidade da indústria de seguros e do mercado financeiro e em nada alteram a capacidade do Governo do país anfitrião de escolher quais operações deseja autorizar.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), relator Deputado Rogério marinho apresentou parecer pela aprovação em 29/06/2016.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na análise referente à constitucionalidade formal, é necessário considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, estabelece competência à Presidência da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da Constituição Federal estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, inclui-se na competência do Poder Executivo assinar o acordo

em exame, bem como encaminhar a matéria para análise por parte desta Casa Legislativa e, em consequência, desta Comissão.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e da Constituição Federal indicam as etapas para a formação de tratados: assinatura, referendo congressional, ratificação e publicação. O Poder Executivo atuou, por meio de seu representante na MIGA, no uso da competência prevista no art. 84, VIII, da Constituição Federal, emitindo voto favorável à alteração da Convenção por meio da Resolução nº 86 da Junta de Governadores daquela organização.

Ato contínuo, cabe ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 49, I, da Carta Magna.

O exame do conteúdo da Resolução nº 86, do Conselho de Governadores da MIGA, não revela impedimentos jurídicos, cabendo agora ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre a matéria, em cumprimento ao disposto no O art. 49, I, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2016.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2016 .

Deputado DELEGADO WALDIR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 389/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio

Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Aliel Machado, Altineu Côrtes, André de Paula, Cabo Sabino, Cacá Leão, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Hugo Motta, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, Juscelino Filho, Kaio Maniçoba, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Manoel Junior, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**